SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509630 - RJ (2023/0402216-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
AGRAVADO	:	ARGEO REGINALDO LORENZONI FILHO
ADVOGADOS	:	IARA QUEIROZ - ES004831 FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA - ES000225A RENATA STAUFFER DUARTE - ES000225 THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792 LORENZO CASER MILL - ES034620 DANIEL ZANDONADE MATTA - ES037094

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a análise da causalidade para condenação em honorários sucumbenciais nas hipóteses de perda de objeto, não se faz a partir da perquirição de quem deu causa à extinção do processo, mas sim de quem deu causa à sua propositura*" (**AgInt no AREsp n. 2.315.883/RN**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023).

3. No caso dos autos, tendo o Tribunal de Contas da União reconhecido a prescrição da pretensão punitiva da administração pública nos exatos moldes em que requerida pelo autor, ora agravado, em sua petição inicial, deve a parte agravante ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA44436879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:29
Código de Controle do Documento: 3accfff5-b4a9-49a3-8b60-3ed7dd7e8aa4

os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA44436879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:29
Código de Controle do Documento: 3accfff5-b4a9-49a3-8b60-3ed7dd7e8aa4

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509630 - RJ (2023/0402216-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
AGRAVADO	:	ARGEO REGINALDO LORENZONI FILHO
ADVOGADOS	:	IARA QUEIROZ - ES004831 FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA - ES000225A RENATA STAUFFER DUARTE - ES000225 THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792 LORENZO CASER MILL - ES034620 DANIEL ZANDONADE MATTA - ES037094

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a análise da causalidade para condenação em honorários sucumbenciais nas hipóteses de perda de objeto, não se faz a partir da perquirição de quem deu causa à extinção do processo, mas sim de quem deu causa à sua propositura*" (**AgInt no AREsp n. 2.315.883/RN**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023).

3. No caso dos autos, tendo o Tribunal de Contas da União reconhecido a prescrição da pretensão punitiva da administração pública nos exatos moldes em que requerida pelo autor, ora agravado, em sua petição inicial, deve a parte agravante ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

Documento eletrônico VDA43815018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/10/2024 20:23:26
Código de Controle do Documento: f522801b-ec5a-4b4b-bb64-9f127492a377

agravo interno manejado pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transp ortes – DNIT** desafiando a decisão de fls. 1.099/1.100, que julgou prejudicado o recurso, ante a perda superveniente do seu objeto.

Opostos embargos declaratórios por Argeo Reginaldo Lorenzoni Filho, foram acolhidos para fixar os honorários advocatícios em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que o arquivamento decorreu do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por conta de mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que não houve o reconhecimento, pela administração pública, de ilegalidade da cobrança até então realizada.

Conclui, então, que não se justificaria a inversão do ônus de sucumbência.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.135/1.141.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Com efeito, tal como constatou a decisão embargada, a demanda originária trata de ação anulatória de débito ajuizada por Argeo Reginaldo Lorenzoni em face do DNIT, por meio da qual a parte autora, dentre outras matérias de defesa, alegou a ocorrência prescrição administrativa do exercício de imputação de débito por meio da instauração de tomada de contas especial.

Ora, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade.

Ademais, em hipóteses como a presente, "*a análise da causalidade para condenação em honorários sucumbenciais nas hipóteses de perda de objeto, não se faz a partir da perquirição de quem deu causa à extinção do processo, mas sim de quem deu causa à sua propositura*" (**AgInt no AREsp n. 2.315.883/RN**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023).

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA.

Documento eletrônico VDA43815018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/10/2024 20:23:26
Código de Controle do Documento: f522801b-ec5a-4b4b-bb64-9f127492a377

CRÉDITOS FISCAIS ANULADOS POR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EXECUÇÃO EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE.
I - O feito decorre de exceção de pré-executividade julgada procedente por entender o julgador que os créditos fiscais foram anulados por meio de lei estadual posterior ao ajuizamento da execução. O julgador, entretanto, entendeu que o contribuinte deveria arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que, no ajuizamento da ação, era legítimo o interesse do credor. A sentença foi mantida no julgamento da apelação.
II - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da causalidade, nos casos de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, pela edição de ato normativo de iniciativa do Poder Executivo, são devidos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública.
Precedentes: AgInt no AgInt no REsp 1.774.047/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 17/8/2020 e AgInt no REsp 1.746.339/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 19/3/2020.
III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e determinar a condenação em honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública. Considerando a pendência de julgamento do Tema n. 1.255 do STF, determina-se que o feito aguarde sobrestado no Tribunal a quo *para os fins do art. 1.040 do CPC.*
(**AREsp n. 2.445.604/PR**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PUBLICAÇÃO DA MP 753/2016. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. Precedente:
AgInt no REsp 1.824.811/BA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/8/2020.
2. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp n. 1.918.923/PB**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

Desse modo, tendo o Tribunal de Contas da União reconhecido a prescrição da pretensão punitiva da administração pública nos exatos moldes em que requerida pelo autor em sua petição inicial, deve a parte agravada ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Esclareça-se, por fim, a impossibilidade de aplicação do precedente citado pela agravante, uma vez que tratam de reconhecimento de prescrição intercorrente em razão da ausência de localização do devedor ou de seus bens, hipótese que não se assemelha à dos presentes autos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43815018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 08/10/2024 20:23:26
Código de Controle do Documento: f522801b-ec5a-4b4b-bb64-9f127492a377

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.509.630 / RJ

Número Registro: 2023/0402216-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50016878520194025005

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARGEO REGINALDO LORENZONI FILHO
ADVOGADOS	: IARA QUEIROZ - ES004831
	FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA - ES000225A
	RENATA STAUFFER DUARTE - ES000225
	THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
	LORENZO CASER MILL - ES034620
	DANIEL ZANDONADE MATTA - ES037094
AGRAVADO	: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
AGRAVADO	: ARGEO REGINALDO LORENZONI FILHO
ADVOGADOS	: IARA QUEIROZ - ES004831

Documento eletrônico VDA44420110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:41:58
Código de Controle do Documento: e169804a-3c64-482f-8fa2-51fdf20a4ef1

FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA - ES000225A
RENATA STAUFFER DUARTE - ES000225
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
LORENZO CASER MILL - ES034620
DANIEL ZANDONADE MATTA - ES037094

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44420110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:41:58
Código de Controle do Documento: e169804a-3c64-482f-8fa2-51fdf20a4ef1